



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.835 - DF (2014/0035670-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARKINVEST/MARAJÓ IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HUDSON GILL REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)
NELSON DA APARECIDA SANTOS
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RENATO DE LIMA
ADVOGADO : SANDRO CARLO REIS XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE REDE ELÉTRICA. LOTEAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, o reexame de matéria fática ou a interpretação de cláusulas contratuais.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.835 - DF (2014/0035670-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARKINVEST/MARAJÓ IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HUDSON GILL REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)
NELSON DA APARECIDA SANTOS
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RENATO DE LIMA
ADVOGADO : SANDRO CARLO REIS XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARKINVEST/MARAJÓ IMÓVEIS LTDA. e PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. interpõem Agravo contra decisão (e-STJ fls. 370/372) que negou provimento ao Agravo que interpuseram contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Rel. Des. FERNANDO HABIBE, está assim ementado (e-STJ fls. 261):

APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. ANULATÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO. RESPONSABILIDADE. LOTEADOR. CUSTOS DE INSTALAÇÃO.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insistem os agravantes na alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, alegam que *não se busca reexame de provas, e sim a correta interpretação do Direito, já que a Lei n.º 6.766/79, que trata do parcelamento do solo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urbano, não veda o ajuste das partes no tocante à obrigação de custear redes de transmissão, sendo válida, portanto, contrato que preveja o repasse dos custos de tais obras aos adquirentes dos lotes, questão essa já tratada e discutida nos autos (e-STJ fls. 380).

Argumentam, ainda, que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, na medida em que o que se busca com o Recurso Especial é a discussão a respeito da possibilidade dos empreendedores (ora Agravantes) terem repassado o custo da infraestrutura da rede de transmissão de energia do loteamento aos compradores (ora Agravados) dos lotes e se o repasse desta despesa (infraestrutura) afronta a Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo) (e-STJ fls. 381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.835 - DF (2014/0035670-0)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos impugnados no presente recurso, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 371/372):

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- Quanto à cobrança da eletrificação, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

8.- Por fim, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Cumpre salientar que, conforme consignado na decisão agravada, a argumentação trazida nas razões do Recurso Especial apresentado foi no sentido de que: "o lote foi vendido com toda a infra-estrutura pronta (inclusive, é claro, a energização"; "a ordem cronológica não foi a de primeiro vender o lote depois se constrói a rede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia, pois, se tivesse sido, os lotes não poderiam e não teriam sido vendidos, ante os preceitos da Lei 6.766/79 que O impede (impediria) a venda sem a completa infra-estrutura" (e-STJ fls. 302); e de que não cobrou separadamente pela instalação de elétrica, mas apenas repassou custos anteriores.

Todas estas questões são fáticas e, portanto, não podem ser revistas em sede de Recurso Especial, como afirmado na decisão agravada.

7.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram eles nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035670-0

AgRg no
AREsp 477.835 / DF

Números Origem: 00212382320118070001 20110110212385 20110110212385AGS 212382320118070001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARKINVEST/MARAJÓ IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON DA APARECIDA SANTOS ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI HUDSON GILL REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RENATO DE LIMA
ADVOGADO	:	SANDRO CARLO REIS XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARKINVEST/MARAJÓ IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	PH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON DA APARECIDA SANTOS ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI HUDSON GILL REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RENATO DE LIMA
ADVOGADO	:	SANDRO CARLO REIS XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.